

Celia Regina Vidotti

Juíza Auxiliar da Vara de Ação Civil Pública e Ação Popular

Provimento 37/2013/CM

Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

05/05/2014

Carga

De: Gabinete - Auxiliar Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

05/05/2014

Decisão->Concessão em parte->Antecipação de Tutela

Autos n.º 12048-94.2014.811.0041 – Cód. 873293

Ação Civil Pública.

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor da CAB Cuiabá S/A – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto, Município de Cuiabá/MT e AMAES – Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Água e Esgoto, objetivando, em síntese, a condenação dos dois primeiros requeridos na obrigação de fazer, consistente em promoverem a universalização do abastecimento de água em Cuiabá, com o adequado fornecimento de água potável a todas as residências situadas no Município, seja por meio do sistema regular ou alternativo, nos casos de interrupção do serviço ou daqueles que ainda não são atendidos pelo sistema.

Narra o representante do Ministério Público que o Município de Cuiabá/MT, no ano de 2012, por meio de concessão, transferiu a exploração dos serviços de água e esgoto para a iniciativa privada, mais especificamente para a requerida CAB Cuiabá S/A, vencedora do procedimento licitatório, sob a justificativa de que tal concessão de serviço melhoraria a qualidade do abastecimento do serviço na cidade.

Relata que após a referida concessão, houve uma queda drástica no padrão de satisfação do consumidor, com reclamações generalizadas envolvendo a má qualidade dos serviços oferecidos pela concessionária contratada para prestá-los, de forma que, a prática, a mudança ocorrida na gestão dos serviços teve efeito diverso daquele que o justificou.

Assevera que desde que assumiu a concessão, a requerida CAB Cuiabá S/A vem aprimorando os mecanismos de controle e fiscalização das unidades consumidoras, visando a redução de desperdício e o aumento de suas receitas, contudo, o mesmo propósito não é utilizado para atender as demandas e anseios da população por um serviço digno e eficaz, que fica a mercê de constante abastecimento irregular e até mesmo completa falta d'água durante muitas semanas, fato constatado em dezenas de bairros da Capital e amplamente divulgado na mídia.

Ressalta que os intervalos no abastecimento são agravados pela falta de informação acerca de interrupções e provável restabelecimento do serviço, pelas condições climáticas e pela fragilidade do sistema alternativo de abastecimento por caminhões pipa, fato este que vem causando um impacto brutal no cotidiano das pessoas, pois o fornecimento de água potável a todas as residências é serviço essencial, cuja competência para prestação é do Município, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

Salienta que as metas e as ações previstas no contrato de concessão não desoneram a concessionária, ora requerida, do dever de ofertar os serviços com estrita observância dos princípios da eficiência e continuidade, impostos tanto pela lei como pelo contrato. No entanto, mesmo diante da extrema situação, os requeridos, Município de Cuiabá e a AMAES, não têm agido de forma rigorosa a compelir a concessionária requerida CAB Cuiabá a observar as obrigações contratuais, tampouco para apurar e penalizá-la pelas constantes interrupções no fornecimento de água.

Requer, em sede de tutela antecipada, a determinação da obrigação de fazer dos requeridos CAB Cuiabá e Município de Cuiabá de promover, em até quinze (15) dias, o fornecimento de água potável durante dezoito (18) horas diárias, sendo dez (10) delas entre às 06h e 19h em todas as casas atendidas pelo sistema ETA's existentes e demais reservatórios disponibilizados, ofertando-a com a pressão necessária para garantir o abastecimento das caixas d'água domiciliares, sob pena de multa diária de 100 salários mínimos, para cada bairro desatendido de forma integral ou parcial; na obrigação solidária desses dois requeridos, nos casos de interrupção do serviço de abastecimento de água a obrigação de efetuar, por via alternativa, o fornecimento do serviço imediatamente nos lugares legalmente definidos como prioritários (ex. hospitais e escolas) e, em até vinte e quatro (24) horas a todos os demais consumidores, sob pena de pagamento por cada um dos requeridos de multa de R\$ 1.000,00 por hora de atraso.

Requer, também, a imposição de obrigação à requerida CAB Cuiabá de dar publicidade aos casos de suspensão do fornecimento do serviço, esclarecendo os motivos e o tempo necessário para o seu reestabelecimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para hipótese de descumprimento e por economia atingida; e a imposição de obrigação de fazer à requerida AMAES – Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água de Cuiabá da obrigação de acompanhar e fiscalizar publicidade desenvolvida pela CAB em caso de interrupção ou ausência de fornecimento do serviço, sob pena de R\$ 1.000,00 para cada caso não verificado pela agência que tiver resultado descumprido.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/1.485.

Notificado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/1992 (fls. 1.486), o Município de Cuiabá, por seu Procurador, apresentou manifestação às fls. 1.490/1.493, alegando a ilegitimidade passiva do Município de Cuiabá, bem como pugnou pelo indeferimento da medida liminar pleiteada, por entender ausentes os requisitos autorizadores.

Decido.

Analisando detidamente os autos verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido Município de Cuiabá/MT não merece prosperar.

O Município é responsável pela saúde e bem estar da população, competindo-lhe, de forma concorrente com a União, os Estados e o Distrito Federal, promover o acesso a moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, da forma mais abrangente, de modo a atender todos os municípios, conforme preceitua o art. 23 da Constituição Federal.

Assim, tem-se que a concessão do referido serviço à iniciativa privada, não retira do município a responsabilidade de cumprir o preceito constitucional, devendo zelar para que a empresa concessionária realize a prestação do serviço de água potável e manutenção das redes de esgoto em todos os bairros, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OBRAS DE INFRAESTRUTURA. PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE. LEGITIMIDADE DA EMPRESA DELEGATÁRIA DO SERVIÇO. Compete ao Município, em comum com a União, os Estados e o Distrito Federal, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, de acordo com o art. 23, IX da Constituição Federal. Por outro lado, o serviço de saneamento básico, aí incluído o de abastecimento de água potável, deverá ser prestado com universalização do acesso (artigos 2º e 3º da Lei n. 11.445/2007). Assim, o fato de ter havido delegação do serviço à outra entidade, não retira a responsabilidade do Município pela construção e instalação de abastecimento de água. Responsabilidade evidente e solidária da Companhia Riograndense de Saneamento para construir e instalar o serviço de água potável. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70057284143, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 18/12/2013)

Em relação a liminar pleiteada pelo representante do Ministério Público verifico que a mesma deve ser concedida, em parte.

Em se tratando de ação civil pública a possibilidade da concessão de medida liminar vem disciplinada no art. 12, da Lei nº 7.347/1985, o qual dispõe que: poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Para a concessão da liminar pleiteada devem ser verificados se presentes, no caso, os requisitos que a autorizam, quais sejam, o *fumus boni iuris* conceituado como a probabilidade apresentada ao magistrado, mediante uma análise processual breve, como própria da espécie, de sucesso do provimento final, e o *periculum in mora*, tido como o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer tipo de alteração no estado das pessoas, bens ou provas necessárias, diante da demora insita ao normal procedimento do feito, até o julgamento definitivo de mérito.

Sobre a tutela liminar, Vicente Greco Filho leciona que "o poder geral de cautela atua como poder integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito" (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Editora Saraiva, 14ª edição, 2000, p.154).

Assim, tem-se que o objetivo precípua da medida liminar é acautelar um direito que pode ou não ser reconhecido ao final da sentença. Não constitui uma antecipação da decisão meritória, pois, embora com ela se relacione não está diretamente vinculada na medida em que se refere ao processo.

Pois bem. No caso em tela, busca o representante ministerial assegurar a toda população da capital uma efetiva prestação de serviço de abastecimento de água potável de forma contínua.

O fornecimento de água é serviço público essencial para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado constitucionalmente. O meio ambiente no qual vive o cidadão deve ser equilibrado e sadio, pois é dele que decorre a saúde da pessoa e conseqüentemente sua vida sadia. E para manutenção desse meio ambiente e da saúde do indivíduo, devem ser fornecidos serviços públicos essenciais, como o fornecimento de água potável e o esgotamento sanitário.

Saliente-se que os órgãos públicos, por si ou por suas concessionárias ou permissionárias, a quem incumbe à prestação de serviços públicos (art. 175 da Constituição Federal), estão submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". E, no seu parágrafo único, dispõe que, nos casos de descumprimento dessas obrigações, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las.

Os serviços essenciais são aqueles em que há uma necessidade concreta da sua efetiva prestação, tais como, os serviços de saúde, fornecimento de energia elétrica, água, esgoto, coleta de lixo, de telefonia, etc. Assim, há no serviço considerado essencial um aspecto real e concreto de urgência.

Quando além do caráter essencial, o serviço público também é revestido de urgência, não pode ser descontinuado. Veja-se que, no sistema jurídico brasileiro, há a Lei nº 7.783, de 28/06/89, conhecida como "Lei de Greve", que define exatamente quais são esses serviços públicos essenciais e urgentes:

"Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.”

Esses serviços, então, não podem ser interrompidos. O CDC é claro, taxativo, e não abre exceções: os serviços essenciais são contínuos, imposição e garantia que também decorre de preceito constitucional.

Neste aspecto, verifica-se o *fumus boni iuris*, consubstanciado no fato que o serviço de fornecimento de água potável à população de todos os bairros desta capital é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua.

Quanto ao *periculum in mora*, tem-se que a falta de fornecimento de água potável de forma contínua à população de todos os bairros da capital traz prejuízos inegáveis aos cidadãos, que ficarão impedidos ou, ao menos, terão extrema dificuldade em realizar tarefas e atender a necessidades cotidianas essenciais, como a higiene pessoal, a alimentação, a limpeza e conservação da moradia, dentre outros, situação que, em última análise, ameaça o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Importante consignar que, em razão da concessão do serviço público a iniciativa privada, com a transferência de todos os recursos inerentes à efetivação do serviço, tenho que, ao menos por ora, não é possível impor ao Município a obrigação de prestá-lo diretamente, nas condições almejadas.

Diante do exposto, estando suficientemente satisfeitos os requisitos legais, defiro parcialmente a liminar pleiteada para impor à requerida CAB Cuiabá:

- a obrigação de efetuar o fornecimento de água potável por, no mínimo, catorze (14) horas diárias, sendo dez (10) delas entre às 6:00h e 19:00h, a todas as unidades consumidoras atendidas pelo sistema ETA's e demais reservatórios disponibilizados, devendo o fornecimento da água ocorrer com a pressão necessária para garantir o abastecimento das caixas d'água domiciliares, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa diária de cinquenta (50) salários mínimos, para cada bairro desatendido parcial ou integralmente, até o limite de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

- a obrigação de efetuar, no caso de interrupção do serviço de abastecimento de água, por via alternativa, o restabelecimento imediato do serviço nos lugares legalmente definidos como prioritários (escolas, hospitais, etc), e em até vinte e quatro (24) horas aos demais consumidores, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais), por hora de atraso e para cada economia atingida, até o limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

- a obrigação de dar publicidade prévia aos casos de suspensão do fornecimento de água programado, informando os motivos da suspensão e o tempo necessário para o reestabelecimento do serviço, ou imediatamente após a suspensão, quando resultar de fatos alheios à sua responsabilidade, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento e por economia atingida, até o limite de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Aos requeridos Município de Cuiabá e AMAES – Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água de Cuiabá, imponho a obrigação de acompanhar e fiscalizar, efetivamente, os serviços prestados pela concessionária, de forma a garantir sua eficiência e continuidade, bem como a publicidade desenvolvida pela CAB Cuiabá em caso de interrupção do fornecimento do serviço e se foi realizada a prestação por via alternativa, nos prazos acima estabelecidos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, que incidirá em cada situação onde as requeridas deixem de cumprir a determinação supra, até que haja a devida regularização, ficando o montante da multa limitado ao valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Intimem-se os requeridos sobre a liminar concedida, bem como citem-se-os para apresentar resposta no prazo legal.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 05 de maio de 2014.

Celia Regina Vidotti

Juíza Auxiliar da Vara de Ação Civil Pública e Ação Popular

Provimento 37/2013/CM

25/04/2014

Carga

De: Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete - Auxiliar Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

25/04/2014

Concluso p/Despacho/Decisão

24/04/2014

Certidão de Abertura de Volume

Abertura de Volume

CERTIDÃO

CERTIFICO que em 01/09/2014, foi enviado Decisão do Relator, do processo nº 109225/2014 ao Diário da Justiça Eletrônico.

01/09/2014

Juntada

Aos 1 dia(s) do mês de setembro de 2014, faço a estes autos juntada do Ofício nº. 1283/2014, encaminhado ao Juízo de Direito da VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ - MT, via MALOTE DIGITAL, comunicando e solicitando informações, conforme recibo anexo. Do que eu, _____, Andréia Nucia De Marchi, Chefe de Divisão Judiciária, digitei este termo. Eu, _____, Silbene Nunes de Almeida Diretora do Departamento da 3ª Secretaria Cível, o conferi.

29/08/2014

Tramitação para confirmação

Enviado para: TERCEIRA SECRETARIA CÍVEL .

Recebido no(a) TERCEIRA SECRETARIA CÍVEL em 29/08/2014 18:09:59 pelo Usuário 6160.

29/08/2014

Decisão

VISTO

1. CAB Cuiabá S.A. – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto interpôs recurso de agravo regimental visando à reforma da decisão monocrática, da lavra desta relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento por ela outrora aviado, por sua manifesta intempestividade (fls. 3.337/3.339-TJ).

Na minuta recursal, a agravante argumentou que, em respeito aos princípios do devido processo legal, da instrumentalidade das formas, da efetividade processual e da verdade real, não pode ser alijada do direito ao duplo grau de jurisdição por erro do serviço judiciário, que expediu certidão de intimação com data equivocada, sobretudo quando há nos autos outros mecanismos aptos à aferição da tempestividade recursal.

Nesse contexto, a recorrente defendeu a aplicação do art. 127, do RITJ/MT ao caso concreto, pelo qual é possível a determinação de diligências para a aferição da tempestividade recursal, e que, tendo esta relatora reconhecido a incongruência da certidão de intimação juntada aos autos, poderia ter consultado o andamento processual do feito de origem ou mesmo oportunizado que a agravante ou o juiz a quo prestasse os devidos esclarecimentos sobre a falha detectada.

Sustentou a agravante, ademais, que, corrigindo o erro cometido, a serventia de primeiro grau expediu nova certidão de intimação e, nessa hipótese, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser desconsiderado o erro material e reconhecida a tempestividade do recurso.

Por fim, a agravante requereu, primeiramente, a reconsideração da decisão agravada, prosseguindo-se o recurso de agravo de instrumento com a análise do pedido de efeito suspensivo ali formulado, e, alternativamente, a colocação do feito em pauta para julgamento pelo colegiado, nos termos do art. 557, §1º, do CPC (fls. 02/17-TJ).

É o relato do essencial.

2. Pois bem, melhor analisando a matéria posta à apreciação no presente recurso, vejo que deve ser reconsiderada a decisão agravada, que negou seguimento ao agravamento.

Antes, porém, de expor meu convencimento, convém esclarecer à agravante que em face das peculiaridades e finalidade do agravo de instrumento, não tem aplicabilidade a este recurso o disposto no art. 127, do Regimento Interno desta Corte, pelo qual "Para exame de tempestividade ou de outra matéria relevante do recurso, ou se o feito estiver deficientemente instruído, o Relator poderá, de ofício ou a

requerimento do Revisor, determinar diligências para suprir a omissão”.

Ocorre que a apresentação das peças elencadas no art. 525, do CPC, a exemplo da certidão de intimação correta constitui requisito de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, não se admitindo a sua conversão em diligência para o suprimento de eventual falha cometida pelo agravante (ou pelo serviço judiciário, como alegado) na formação do instrumento.

Não se olvide, outrossim, que desde a entrada em vigor da Lei n. 9.139/95, a instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias e úteis ao deslinde da controvérsia recursal é ônus exclusivo da parte, a quem cabe conferir a presença e a correção dos documentos que junta nos autos. Consequentemente, não compete ao relator, como parece entender a agravante, fazer pesquisas em sites em busca da data na qual foi a mesma intimada da decisão combatida ou mesmo intimá-la para prestar esclarecimento sobre fato que deveria ter demonstrado por ocasião da interposição do recurso.

Não obstante, considerando exclusivamente a juntada de nova certidão de intimação subscrita pela Gestora Judiciária da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular, no sentido de que a agravante foi efetivamente intimada da decisão agravada em 12.08.2014 (pois, ao contrário do alegado no arrazoado, outro documento não há, nos autos, dando conta deste fato), tenho que deve ser revista a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e do acesso à jurisdição.

Sendo assim, em juízo de retratação, reformo a decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, dando-lhe normal processamento nesta Corte de Justiça, nos termos do §1º do art. 557 do CPC.

3. Transposta esta questão, recebo o recurso de agravo interposto pelo recorrente na forma instrumental, haja vista que aviado contra decisão interlocutória – liminar em ação civil pública – cuja natureza é incompatível com o recurso de agravo na modalidade retida.

4. Passo, então, ao exame do pedido de efeito suspensivo formulado pela recorrente no agravo de instrumento que interpôs contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá-MT que, nos autos da Ação Civil Pública de Código 873293, deferiu parcialmente o pedido de liminar para impor-lhe:

"- a obrigação de efetuar o fornecimento de água potável por, no mínimo, catorze (14) horas diárias, sendo dez (10) delas entre às 6:00h e 19:00h, a todas as unidades consumidoras atendidas pelo sistema ETA's e demais reservatórios disponibilizados, devendo o fornecimento da água ocorrer com a pressão necessária para garantir o abastecimento das caixas d'água domiciliares, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa diária de cinquenta (50) salários mínimos, para cada bairro desatendido parcial ou integralmente, até o limite de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

- a obrigação de efetuar, no caso de interrupção do serviço de abastecimento de água, por via alternativa, o restabelecimento imediato do serviço nos lugares legalmente definidos como prioritários (escolas, hospitais, etc), e em até vinte e quatro (24) horas aos demais consumidores, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais), por hora de atraso e para cada economia atingida, até o limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

- a obrigação de dar publicidade prévia aos casos de suspensão do fornecimento de água programado, informando os motivos da suspensão e o tempo necessário para o reestabelecimento do serviço, ou imediatamente após a suspensão, quando resultar de fatos alheios à sua responsabilidade, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento e por economia atingida, até o limite de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais)."

Segundo a agravante, além do fato de essa decisão ofender o princípio da separação dos poderes e o regime de concessão de serviço público, há impossibilidade técnica, operacional e financeira no cumprimento seus comandos. Por esse motivo, pede a suspensão de sua eficácia até o julgamento de mérito do agravo de instrumento.

Pois bem, após analisar os autos, penso que deve ser deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante.

Com efeito, neste momento processual, marcado pela cognição sumária, pareceram-me relevantes em parte os argumentos defendidos pela recorrente no que tange a obrigação de efetuar o fornecimento de

água potável por, no mínimo, catorze (14) horas diárias a todas as unidades consumidoras atendidas pelo sistema ETA e demais reservatórios disponibilizados, com pressão suficiente para garantir o abastecimento das caixas d'água domiciliares.

Ocorre que, a despeito de o contrato de concessão firmado com o Município de Cuiabá estipular o prazo de 30 (trinta) anos para o cumprimento dos objetivos e metas relativos ao fornecimento de água e esgotamento sanitário na Capital, não se pode olvidar que água é bem essencial à vida e à dignidade do ser humano, que dela não pode prescindir.

Ademais, é certo que a agravante comprometeu-se a prestação do serviço público de fornecimento de água potável à população do Município de Cuiabá, não sendo admissível que famílias permaneçam dias ou semanas sem receber água em suas casas e que, durante os períodos de interrupção no fornecimento, não sejam atendidas em prazo razoável por meios alternativos, a exemplo de caminhões-pipa.

Como se sabe, serviço adequado é o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia, cabendo à concessionária zelar pelo cumprimento de todas essas características na execução da concessão pública, em respeito aos itens 15.1, 15.2 e 25.1. "a" do contrato de concessão então celebrado, que possuem o seguinte teor, verbis:

"15.1. A CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a partir da data de assunção do sistema e respectiva emissão de ORDEM DE SERVIÇO, deverá prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO de acordo com o disposto neste CONTRATO, visando o pleno e satisfatório atendimento aos USUÁRIOS.

15.2. Para os efeitos do que estabelece o item 15.1 e sem prejuízo do disposto no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, serviço adequado é o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS cobradas dos USUÁRIOS.

25.1. Sem prejuízo de suas demais obrigações e direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO e na legislação, incumbe à CONCESSIONÁRIA:

a) prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO na ÁREA DE CONCESSÃO adequadamente, na forma prevista neste EDITAL, no CONTRATO, no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e nas demais disposições técnicas aplicáveis".

Além disso, a agravante ainda deve respeito ao art. 100 do Regulamento do Serviço Público de Água e Esgoto do Município de Cuiabá, pelo qual "Cabe à CONCESSIONÁRIA efetuar o ABASTECIMENTO DE ÁGUA de forma contínua e permanente, salvo as interrupções para manutenção, na hipótese de caso fortuito ou força maior", havendo, ainda, a possibilidade de estabelecer planos de racionamento nas situações em que a interrupção do fornecimento da água é imprescindível, tudo a fim de reduzir ao mínimo as consequências malélicas causadas pela falta d'água à população.

Contudo, não obstante tais fatos, são notórios os problemas crônicos e históricos de Mato Grosso com relação ao fornecimento de água, tanto em relação a precariedade da rede de distribuição, como de problemas advindos de ligações clandestinas e irregulares, da perda de água, do rompimento de tubulações em razão de obras e construções e do crescimento desorganizado da população.

Por esse motivo, penso que as diretrizes fixadas na decisão agravada, pelo menos por ora, mostram-se desproporcionais, devendo ser alteradas para impor-se o fornecimento de água em sistema de dias alternados (dia sim, dia não), respeitando-se, nos dias de abastecimento, pressão suficiente e vazão pelo tempo estabelecido pela juíza a quo (14 horas, das quais 10 no período entre 06:00 e 19:00), mantidas as multas constantes do decisum combatido. Com isso, atende-se ao anseio da população, que não pode viver sem água para alimentação e higienização, bem como as limitações da concessionária-agravante.

Por outro lado, a decisão recorrida deve ter a sua eficácia mantida inalterada quanto às demais obrigações de a) efetuar, no caso de interrupção do abastecimento de água, o restabelecimento imediato do serviço nos lugares legalmente definidos como prioritários (escolas, hospitais etc.), e em até vinte e quatro (24) horas aos demais consumidores e de b) dar publicidade prévia aos casos de suspensão do fornecimento de água programado, informando os motivos da suspensão e o tempo necessário para o restabelecimento do serviço, ou, então, logo após a suspensão ocorrida, quando esta resultar de fatos alheios à sua responsabilidade.

Ocorre que, no particular, a juíza da causa limitou-se a impor a agravante o cumprimento de obrigações já assumidas no contrato de concessão, como se vê do art. 94, VI, §1º, I, II e III, do Regulamento:

“Art. 94. São direitos dos usuários dos serviços de água e de esgotos:

(...)

VI – ser previamente informado pela CONCESSIONÁRIA através de meio de divulgação adequado, de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços, decorrentes de manutenção programada, com indicação clara do(s) período(s) de interrupção e das alterações a serem efetuadas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas.

§1º Para cumprimento dos incisos VI e VII acima, a CONCESSIONÁRIA se obriga a:

I – divulgar com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar o ABASTECIMENTO DE ÁGUA;

II – em situação de emergência, divulgar a interrupção do fornecimento de água imediatamente após tomar ciência do fato, através dos meios de comunicação disponíveis, respeitando-se a disponibilidade dos meios de comunicação, depois de identificada a área de abrangência da emergência; e

III – no caso de interrupção do serviço com duração superior a dezoito horas, a prover fornecimento de emergência às unidades usuárias que prestem serviços essenciais à população, a saber, hospitais, escolas, posto de saúde, creche municipal, presídios, entre outros o fornecimento este que deverá ser medido com o conhecimento do RESPONSÁVEL pela unidade usuária”.

Assim, não há falar-se em possibilidade de a decisão recorrida, em tais pontos, causar à agravante lesão grave e irreparável que não possa aguardar o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento pelo colegiado.

Posto isso, sem prejuízo de um exame mais aprofundado da matéria posteriormente, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo formulado pela CAB Cuiabá S.A. – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto, tão-só para permitir que a obrigação de fornecer água a todas as unidades consumidoras atendidas pelo sistema ETA's e demais reservatórios disponibilizados dê-se apenas em dias alternados (dia sim, dia não), com pressão suficiente e com vazão por 14 (quatorze) horas nos dias de abastecimento, das quais 10 (dez) devem ser no período de 6:00 às 19:00 horas, cujo descumprimento implicará na aplicação das multas estipuladas na decisão agravada.

5. Requistem-se informações sobre a causa a juíza a quo, nos moldes do art. 527, IV, CPC, intimando-se o agravado, em seguida, para apresentar contraminuta, no prazo legal, facultando-se-lhe a juntada dos documentos que entender pertinentes e que não tenham sido, ainda, colacionados aos autos.

6. Por fim, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça.

7. Publique-se e cumpra-se, inclusive juntando-se cópia desta decisão no Recurso de Agravo de Instrumento n. 106666/2014.

Cuiabá, 29 de agosto de 2014.

Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Relatora

22/08/2014

Concluso ao Relator